

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.548, DE 2015

Apensados: PL nº 3.813/2015, PL nº 4.049/2015 e PL nº 8.218/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de bebidas exibirem o valor das embalagens e os procedimentos para recompra e reciclagem nos rótulos dos vasilhames.

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA  
JÚNIOR

**Relator:** Deputado LUIS TIBÉ

## I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Félix Mendonça Júnior, obriga fabricantes de bebidas a informar, no rótulo de vasilhames PET e de alumínio, o valor de recompra das embalagens.

A proposição estabelece ainda que os fabricantes deverão disponibilizar, em seus sítios na internet, os procedimentos para reciclagem voluntária dos referidos vasilhames. Adicionalmente, determina que 20% das verbas publicitárias dessas empresas deverão ser destinadas a campanhas educativas de reciclagem de embalagens.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que o estímulo à reciclagem e a conscientização da população são medidas que certamente podem prevenir graves danos ambientais decorrentes do descarte irregular de embalagens de bebidas plásticas e de alumínio.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei de nº 3.813, de 2015, de autoria do nobre

Deputado Herculano Passos, o Projeto de Lei nº 4.049, de 2015, da lavra do ilustre Deputado Marcelo Belinati, e o Projeto de Lei nº 8.218, de 2017, do ínclito Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, por tratarem de matéria correlata à do epigrafado.

O projeto acessório mais antigo é, por um lado, mais abrangente que o projeto original, visto tratar da criação e manutenção de programas de reciclagem, reutilização e reaproveitamento de embalagens. Por outro lado, o PL 3813/2015 restringe-se à destinação final adequada apenas das garrafas PET, ao passo que o projeto principal inclui os vasilhames de alumínio.

O segundo projeto apensado tipifica, como crime ambiental, a comercialização de produtos acondicionados em embalagens PET, sem providenciar ponto de coleta e convênio com recicladores para correta destinação do produto. Para tanto, acrescenta inciso e alíneas ao art. 56 da Lei de Crimes Ambientais.

O último projeto acessório, por sua vez, obriga fabricantes de embalagens plásticas a utilizarem em seus produtos pelo menos 12,5% de resina proveniente de reciclagem a partir do ano seguinte ao da aprovação da norma, aumentando o montante mínimo em igual percentual a cada dois anos, durante o período de dez anos. O projeto permite ainda a negociação de créditos de reciclagem entre as empresas que não conseguirem cumprir o percentual mínimo estipulado e aqueles que detiverem valores excedentes.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação por este Colegiado, que ora as examina, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os referidos projetos, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em apreço tratam, acertadamente, de estimular o incremento da reciclagem de embalagens plásticas, o qual, a nosso ver, é um importante passo para solucionar o problema do descarte ambientalmente incorreto desses produtos. Mais especificamente, no caso das embalagens de PET, os benefícios de sua reciclagem vão muito além do impacto positivo sobre o meio ambiente. A reciclagem do PET utiliza apenas 30% da energia necessária para a produção da resina virgem e pode ser reciclado várias vezes e fortalece e movimenta um setor com grande capacidade de geração de emprego e renda.

O PL 3.548/15 trata, em linhas gerais, de um aspecto da logística reversa: a recompra de vasilhames para a reciclagem. Ao afixar o valor de recompra nas embalagens de PET e de alumínio, o projeto visa a facilitar que a matéria-prima usada chegue às empresas fabricantes de produtos reciclados.

O PL acessório de nº 3.813, de 2015, por sua vez, obriga, entre outras medidas, as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas PET ou plásticas em geral a criar e a manter programas de reciclagem, sendo, portanto mais abrangente do que o projeto original, no que diz respeito às medidas de logística reversa, mas, por outro lado, mais restritivo, no que tange aos produtos sobre os quais recai. O PL nº 4.049, de 2015, define pena de reclusão e multa para quem comercialize produtos em embalagens PET e não promova ações visando à reciclagem destas embalagens. Por fim, o PL nº 8.218, de 2017, impõe metas para a reciclagem do plástico, ao estabelecer percentuais crescentes de uso de resina proveniente de reciclagem na fabricação de embalagens plásticas.

Cabe frisar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, discrimina, em seu art. 33, os produtos para os quais os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem estruturar e implementar sistema de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma

independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Nesse rol estão incluídos os agrotóxicos, seus produtos e embalagens; e outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes; e produtos eletrônicos e seus componentes. Para esses produtos, os mencionados agentes econômicos são responsáveis pelo seu recolhimento e dos resíduos remanescentes pós-consumo e por sua subsequente destinação final ambientalmente adequada.

Por sua vez, o § 1º de seu art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS estabelece que os sistemas de logística reversa serão estendidos a produtos comercializados em **embalagens plásticas**, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados e, conforme dispõe o § 2º deste mesmo artigo, a viabilidade técnica e econômica da logística reversa. Ademais, a lei dispõe que a logística reversa desses produtos e embalagens se estruturará de acordo com regulamento ou **acordos setoriais** e termos de compromisso, firmados entre o poder público e o setor privado.

Assim, acordos setoriais - compostos por agentes dos diversos elos dos processos produtivos associados à reciclagem dos resíduos - constituem o principal instrumento, previsto no PNRS, para a definição de políticas e práticas voltadas para a estruturação dos sistemas de logística reversa.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, foram implantados mediante acordos setoriais, até o momento, sistemas de logística reversa para embalagens de óleos lubrificantes usados ou contaminados, para embalagens de agrotóxicos, de lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e, recentemente, para embalagens plásticas em geral. Faltam ser consolidados os acordos de produtos eletroeletrônicos e seus componentes; e de resíduos de medicamentos e suas embalagens.

As informações supracitadas demonstram que, em cumprimento às previsões legais estabelecidas na Política Nacional de

Resíduos Sólidos, estão sendo tomadas providências, por meio de acordos setoriais, para dar destinação ambientalmente adequada a vasilhames de PET e alumínio. O envolvimento do setor privado e dos demais agentes econômicos da cadeia produtiva da reciclagem – levando em consideração a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como as particularidades de cada setor - é fundamental para que haja um aumento sustentável da reciclagem desses materiais no Brasil.

Consideramos, portanto, que os acordos setoriais são os instrumentos adequados para o estabelecimento de critérios e responsabilidades da logística reversa, incluindo os requisitos para a recompra dos materiais a serem reciclados. Por essa razão, acreditamos que o PL 3.813, de 2015, não deva prosperar, visto que programas de reciclagem já estão em prática sem que, para tanto, haja a necessidade de edição de uma lei.

Antes mesmo da publicação da Lei nº 12.305/10 e de serem firmados acordos setoriais, a reciclagem de embalagens de PET pós-consumo foi responsável pela criação de um novo setor industrial na economia brasileira, que, já em 2009, faturou mais de 1 bilhão de reais, de acordo com dados da Associação Brasileira da Indústria de PET - ABIPET. Devido à grande diversidade de usos, o valor pago pela sucata é relativamente alto e, por isso, atrai inúmeras empresas que comercializam a matéria-prima para a reciclagem e muitas cooperativas e seus catadores.

A indústria de reciclagem do PET é, assim, responsável por cerca de um terço do faturamento de toda a indústria brasileira desse plástico e pela geração de milhares de emprego e renda. Em 2015, 274 mil toneladas de PET foram recicladas, segundo o 10º Censo de Reciclagem de PET no Brasil, o que representa uma taxa de reciclagem de 51%.

Acreditamos que, com a implantação e o fortalecimento de acordos setoriais, a taxa de reciclagem observada em 2015 aumentará. Sabemos que serão necessários investimentos, mudanças de hábito por parte do consumidor, bem como o envolvimento e a responsabilização de todos os elos da cadeia da reciclagem – governos, empresas e a população – a fim de tornar o incremento da reciclagem uma realidade alcançável.

Diversos obstáculos devem ser transpostos como, por exemplo, a deficiente coleta seletiva de lixo na maioria das cidades brasileiras. A maioria do PET é coletado por catadores de lixo, os quais buscam a matéria-prima para reciclagem em aterros sanitários. Essa matéria-prima, em geral, encontra-se misturada ao lixo orgânico, o que contamina as embalagens e dificulta a reciclagem, especialmente quando se trata daquelas usadas para acondicionar alimentos e bebidas.

Portanto, obrigar fabricantes de embalagens plásticas a utilizarem em seus produtos pelo menos 12,5% de resina proveniente de reciclagem, conforme preconiza o PL 8.216, de 2017, não leva em conta a realidade da reciclagem no País. Adicionalmente, há que se considerar que as embalagens plásticas constituem apenas uma das aplicações que pode ser dada à resina reciclada. Portanto, impor uma destinação à resina reciclada pode ser até mesmo antieconômico.

Nesse contexto, acreditamos que, com o incremento gradual da reciclagem - que considere as adaptações e mudanças necessárias para sua consecução - encontrar-se-á um equilíbrio favorável ao meio ambiente, à indústria e aos consumidores.

Julgamos, portanto, que o projeto de lei principal deva ser aprovado, vez que a medida nele proposta visa a facilitar a logística reversa estabelecida por meio de acordos setoriais, bem como permitir que outras cadeias produtivas também tomem iniciativas semelhantes.

Não obstante, propomos que os valores de recompra das embalagens, bem como outras informações pertinentes à sua reciclagem deverão estar disponíveis no site do produto ou da empresa fabricante. A nosso ver, em razão de suas dimensões, devem constar dos rótulos apenas informações essenciais sobre o produto, como o seu sítio na internet. O excesso de informações em um espaço restrito, como as embalagens de produtos, pode mais prejudicar e confundir do que esclarecer e informar.

Julgamos também que estabelecer que 20% das verbas de publicidade de fabricantes de bebidas sejam direcionadas para campanhas educativas sobre reciclagem de embalagens nos parece excessivo. A nosso

ver, esses valores devem ser definidos de acordo com o faturamento e as possibilidades de caixa das empresas, as quais estão cada dia mais comprometidas com os princípios da responsabilidade sócio-ambiental. Ademais, complementarmente, essas ações também são desenvolvidas pelo Poder público, reforçando, assim, o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Por fim, não consideramos adequado acrescentar, entre os crimes ambientais, a comercialização de produtos em embalagens PET, sem providenciar ponto de coleta e convênio com recicladores para correta destinação do produto, conforme preconiza o PL nº 4.049/15. Não nos parece justo que estabelecimentos que comercializam produtos em embalagens PET sejam responsabilizados e punidos por ações de toda a cadeia produtiva. Ademais, convém destacar que essa medida foi incluída pelo projeto, de forma equivocada, no art. 56 da Lei 9.605/98, que versa sobre crimes ambientais relacionados a produtos ou substâncias tóxicas perigosas ou nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente, como por exemplo, substâncias radioativas.

Lembramos ainda que o art. 54 da Lei nº 12.305/12 já prevê que causar poluição pelo lançamento de resíduos sólidos em desacordo com leis e com regulamentos é crime ambiental.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.548, DE 2015, E PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 3.813, Nº 4.049, AMBOS DE 2015, E Nº 8.218, DE 2017, A ELE APENSADOS, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO.**

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado LUIS TIBÉ  
Relator

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.548, DE 2015**

(Apensados: PL 3813/2015, PL 4049/2015 e PL 8.218, de 2017)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de bebidas exibirem, no site da empresa ou do produto, informações sobre o valor das embalagens e os procedimentos para recompra e reciclagem do produto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes de bebidas deverão incluir nos rótulos de vasilhames produzidos em polietileno tereftalato (PET) e alumínio a seguinte frase: “Para informações sobre a reciclagem desta embalagem acesse”, seguida do endereço do sítio do produto na internet.

§ 1º. O sítio do produto deverá conter informações sobre os valores de recompra das embalagens e os procedimentos para sua reciclagem.

§ 2º Caso o produto não disponha de sítio na internet, as informações às quais se refere o parágrafo anterior deverão constar do sítio da empresa fabricante de bebidas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado LUIS TIBÉ

Relator